

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE **BARRA MANSA/RJ**.

CONCORRÊNCIA N° 003/2022

Processo Administrativo: 03.228/2022

[coordenadoria.compras@gmail.com](mailto:coordenadoria.compras@gmail.com)

**PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.830, Bloco 03, 2º andar, CEP 04543-900, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 52.024.452/0001-07, por seus representantes legais que esta subscrevem (contrato social já anexado ao processo licitatório), vem tempestivamente<sup>1</sup> à presença de V. Sa., com fulcro na Lei de regência, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir articulados:

---

<sup>1</sup> A decisão recorrida foi proferida no dia 09/05/2023. Tem-se, portanto, que o prazo de cinco dias úteis para a apresentação do recurso finda em 16/05/2023, nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Recorrente, tradicional empresa do setor de estacionamento rotativo, surpreendeu-se com a decisão de sua inabilitação no processo licitatório em questão, uma vez que os desatendimentos apontados pela decisão objurgada se apresentam, *data vênia*, equivocados, conforme restará demonstrado abaixo.

### **1) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO IX.**

Consta da decisão de inabilitação que a Recorrente deixou de apresentar a declaração do anexo IX do edital (DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A LEI FEDERAL 8.213/91).

Em que pese a decisão proferida pela Comissão de Licitação, tem-se que não foi adequada e correta, pois A DECLARAÇÃO DO ANEXO IX, além de impertinente para a fase de habilitação, DESTINA-SE TÃO SOMENTE COMO CONDIÇÃO PARA A RETIRADA DA NOTA DE EMPENHO E ASSINATURA DO CONTRATO, SENDO, PORTANTO, EXIGIDA APENAS DO VENCEDOR DA LICITAÇÃO.

A referida informação consta do próprio anexo IX, conforme observação de número 2: “(2) emitir em papel que identifique a licitante, devendo ser apresentada como condição para a retirada da Nota de Empenho/assinatura do contrato.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

(2) emitir em papel que identifique a licitante, devendo ser apresentada como condição para a retirada da Nota de Empenho/assinatura do contrato.

Ora, resta evidente que a declaração em questão deve ser apresentada como condição para a retirada e assinatura do contrato, ou seja, **exigível apenas do contratado** – vencedor do processo licitatório, conseqüentemente em momento muito posterior ao término da fase de habilitação.

E não é só. **Em momento algum do edital (e seus anexos) consta a indicação, clara e expressa, de que a declaração do anexo IX deveria constar do envelope de habilitação** – até por que é impertinente para esta fase do processo, conforme relatado e demonstrado acima.

Ademais, vale destacar que constou do anexo IX, também, **a informação de que a declaração em comento seria obrigatória apenas para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores individuais:**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

**Obs.:** A apresentação desta declaração é obrigatória para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais que desejarem usufruir do tratamento favorecido às mesmas.

**ANEXO IX**

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A LEI FEDERAL 8213/91**

**Ref.: Concorrência nº \_\_\_/2022**

Deste modo, resta evidente que a declaração do anexo IX não deveria ser apresentada pela Recorrente ou por qualquer outro licitante na fase habilitação, pois:

- (i) Conforme observação “n. 2” do próprio anexo IX, conclui-se que sua obrigatoriedade se refere como condição para a retirada da Nota de Empenho/assinatura do contrato.
- (ii) O edital em momento algum fez a indicação clara e expressa de que a declaração do anexo IX deveria ser incluída e apresentada junto com a documentação de habilitação;
- (iii) Consta informação induzindo que a obrigatoriedade da apresentação da declaração do anexo IX refere-se tão somente para as ME's, EPP's e microempreendedores individuais.
- (iv) O conteúdo da declaração não guarda pertinência com a fase de habilitação, sendo desnecessária (até teratológica) sua exigência.

Todavia, ainda que fosse de fato exigida a apresentação da declaração em comento – *o que não é conforme se extrai do próprio anexo IX*, resta evidente que sua ausência não seria capaz de ensejar a inabilitação, uma vez que não se trata de documento indispensável e apto para comprovar a regularidade da habilitação técnica, econômico-financeira, fiscal e/ou jurídica do interessado.

Tem-se no presente caso **excesso de formalismo**, o que não se pode admitir!

Resta o seguinte questionamento: qual o prejuízo para a Administração e para os demais licitantes a ausência da apresentação da declaração do anexo IX, sendo que seu conteúdo em nada altera a análise e conferência da capacidade da Recorrente, bem com diante da clara informação de que não deveria ser apresentada nesta fase do certame?

Ora, a resposta é simples: nenhum prejuízo ou dano – a não ser a afronta à ampla competitividade. Nesse sentido:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR EM FAVOR DO IMPETRANTE, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. 1. O agravante realizou licitação na modalidade de pregão, que tinha como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios. 2. **O agravado foi considerado inabilitado, pois após a abertura do envelope com seus documentos de habilitação, o pregoeiro entendeu que o licitante deixou de apresentar o documento indicado na alínea a do subitem 8.1.5 do instrumento convocatório, qual seja, a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração.** 3. Da análise dos autos, infere-se que a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração foi apresentada juntamente com a declaração indicada no anexo VIII do edital, de que a empresa não possui menores de idade em seu quadro funcional, em um único documento. 4. **A exclusão do agravado do certame constitui excesso de rigor e formalismo por parte da Administração**, notadamente se for levado em consideração que a declaração foi apresentada e que o recorrido apresentou a melhor proposta, de menor preço, devendo ser observados os princípios do interesse público e da razoabilidade. 5. Ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a declaração exigida no item 8.1.5 do edital foi apresentada. Mero erro formal. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança. 7. O agravante não tem interesse recursal com relação à multa, porquanto não foram fixadas astreintes para o caso de descumprimento da liminar. 8. Manutenção da decisão. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

TJ-RJ - AI: 00547623420188190000 RIO DE JANEIRO SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA, Relator: Des(a). Sérgio Seabra Varella, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível.

## **2) DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.6.6 DO EDITAL – INTERPRETAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – PREJUÍZO AO CERTAME.**

Além da injustificada e ilegal inabilitação da Recorrente pela ausência da apresentação da declaração do anexo IX, a Comissão Processante apontou na decisão recorrida que deixou a PRIMEIRA ESACIONAMENTOS de atender ao comando do item 6.6.6 do edital.

O item 6.6.6 do edital dispõe:

### **6.6 Qualificação Técnica**

6.6.6 Especificação do “hardware” necessário para efetivação da “SOLUÇÃO TECNOLÓGICA” a ser aplicada bem como atestar que irá dispor de “software e hardware” capazes de atender às necessidades operacionais e de controle do Estacionamento Rotativo, **através da concordância e assinatura do Atestado de Disponibilidade de Software e Hardware – Anexo XII.**  
(grifamos)

**Para atendimento ao item em questão a Recorrente fez juntar aos seus documentos de habilitação o atestado constante do anexo XII, nos exatos termos da exigência editalícia!**

Todavia, a Comissão de Licitação entendeu que a Recorrente, bem como mais da metade dos licitantes, não teriam especificado o “hardware” necessário para a efetivação da “SOLUÇÃO TECNOLÓGICA”.

Com todo acatamento, tem-se, mais uma vez, que a decisão de inabilitação e a interpretação ofertada pela Comissão referente ao contexto do item 6.6.6 não se apresenta correta.

Sabe-se que **a exigência de apresentação de especificações técnicas de equipamentos e acessórios a serem utilizados na execução dos serviços, amostras e modelos, na fase de habilitação, restringe a ampla competitividade do certame, devendo ser exigida apenas da licitante habilitada que tiver apresentado o menor preço** válido, ou seja, em momento posterior à fase de abertura das propostas de preço e anterior à fase de homologação/adjudicação do certame. (Artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993)<sup>2</sup>.

Inclusive, **essa foi a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro quando da análise do presente edital (processo TCE RJ 224.514-9/2022), ao determinar que o Município de Barra Mansa exigisse apenas, para fins de qualificação técnica, atestados de capacidade técnico-operacional:**

---

<sup>2</sup> Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do DF – processo 2464/2016-e.



3.7. **Exija apenas atestados de capacidade técnico-operacional** para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade que sejam compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação relativo à prestação de serviços para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos em logradouros públicos ou privados em porte e dimensão equivalentes ao serviço objeto da presente concorrência. Destaca-se que o Corpo Técnico deste Tribunal, à título de exemplo citou o seguinte: Atestados que comprovem aptidão para desempenho de atividade de gestão e exploração de, no mínimo, \_\_\_de vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados, excluindo-se do Edital a exigência de atestados específicos de experiência pretérita em serviços que, analisados isoladamente, possuem baixa relevância técnica e potencial de subcontratação, a exemplo dos relacionados nos itens 6.6.2.1 a 6.6.2.6;”  
(grifamos)

No entanto, na contramão da decisão do TCE/RJ, foi exigido, além da qualificação técnico-operacional (item 6.6.2), qualificação-profissional (item 6.6.3), **o que por si só gera a nulidade do procedimento.**

Contrariando o dispositivo legal (artigo 30 da Lei 8.666/63) e a determinação do TCE/RJ, é fato que o edital exigiu o cumprimento do item 6.6.6; porém, não foi conferida pela Comissão Processante a correta e devida interpretação. **Pelo que se extrai do item em comento, para seu atendimento bastaria aos licitantes interessados apresentar a concordância e assinatura do atestado de disponibilidade de Software e Hardware, conforme o anexo XII.**

**Ao apresentar o atestado do anexo XII o licitante “declara, que disponibilizará o software e o hardware necessário ao cumprimento dos serviços, objeto do presente Edital, durante toda vigência do contrato”.**

**Ora, ao declarar que cumprirá e disponibilizará “Software e Hardware”, não há razão para que a Recorrente (ou qualquer outro interessado) apresente a especificação do “Hardware”.**

Inócua, desnecessária e desproporcional a interpretação de que a ausência de simples especificação do “Hardware” seja elemento capaz de ensejar a inabilitação da Recorrente e de outros licitantes. Vale lembrar que, de 7 licitantes, 4 foram inabilitados pelo suposto desatendimento do item 6.6.6.

A exigência de especificação de um equipamento durante a fase de habilitação, conforme já decidido pelos Tribunais, é ilegal, ainda mais no presente caso, em que todo o equipamento será avaliado em prova de conceito/amostras, ou seja, a Administração poderá avaliar os equipamentos na fase adequada. Daí a razão da interpretação desarrazoada da comissão de licitação, ao exigir que além do anexo XII, deveriam os licitantes apresentar as especificações do “Hardware”, sendo que declaram que disponibilizarão “Software e Hardware”.

É “chover no molhado”! É redundante e sem sentido! É tomar a parte pelo todo: se a licitante atestou que irá disponibilizar TODO o HARDWARE necessário à prestação dos serviços, especificá-lo não acrescenta em nada – especialmente nesta fase preliminar na disputa (habilitação), onde o que se pode exigir é apenas e tão somente o que a Lei permite.

Outrossim, vale lembrar que a redação do item leva à conclusão de que bastaria a apresentação do anexo XII para seu atendimento, aos constar da exigência a expressão:” **através da concordância e assinatura do Atestado de Disponibilidade de Software e Hardware – Anexo XII**”.

Com efeito, a despeito da DECLARAÇÃO DO ANEXO XII apresentada pela Recorrente não apresentar a especificação do “Hardware” (no que está incluído e subentendido com a afirmação de que fornecerá todo o necessário para a execução do contrato), é fato que a mesma atende perfeitamente ao objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação, vedando sua continuidade nas demais etapas do procedimento licitatório.

Todavia, ainda que assim não fosse, ou seja, (i) a exigência ilegal, (ii) contrariedade ao comando do TCE/RJ e (iii) a interpretação equivocada; tem-se que a decisão não pode ser admitida, tendo em vista o formalismo em excesso, que

acaba por prejudicar a Administração Pública, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.**”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da DECLARAÇÃO DO ANEXO XII apresentada pelo Recorrente não conter a “Especificação do *“hardware” necessário para efetivação da “SOLUÇÃO TECNOLÓGICA”*”, **é fato que está incluído e subentendido que serão disponibilizados o software e o hardware necessários ao cumprimento dos serviços, objeto do presente Edital, durante toda vigência do contrato.**

Resta evidente que **a declaração supre a exigência do item 6.6.6, sendo desnecessário qualquer acréscimo de dado ou informação nesta fase do certame**, motivo pelo qual a habilitação da Recorrente é medida que se impõe, sob pena de afronta à lei e aos princípios que regem o agir da Administração, tendo em vista o excesso de rigor e formalismo.

Cumprido lembrar que a Lei 8.666/93 estabelece (no artigo 30) que a qualificação técnica está limitada à exigência de atestados de capacidade técnica, vedando, ainda, a inclusão e exigência de quaisquer outras não previstas na Lei, que inibam a participação na licitação, como ocorre no presente caso – ao exigir a especificação técnica de um item que será objeto de prova de conceito, e ainda considerando que o Licitante declarou que apresentará todos os equipamentos necessários.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ademais, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A Recorrente cumpriu com a exigências do item 6.6.6, ao apresentar a declaração do anexo XII, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. **A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.** (TRF4, MS 2000.04.01.111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli).

Sobre o assunto, lapidar é a lição de Adilson Dallari, *in verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

**Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

**Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."**

(Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Assim, faz-se mister deixar claro que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de soluções formalistas, as quais transformam os certames em verdadeiros jogos de habilidade, gincanas de quem atende mais itens ou apresenta mais documentos, como propõe a Comissão, devem ser repudiadas e rechaçadas!

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“(…)

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o

edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

TCU Acórdão 366/2007 – Plenário.

O Professor Cesar A. Guimarães Pereira<sup>4</sup>, ao discorrer acerca da possibilidade de suprimento de defeitos, ensina que:

**“Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital. O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de, em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, inc. IV, da Lei nº 11.079/2004. Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercerão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia. Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles. O foco da nova regra é posto sobre a proposta, não sobre os aspectos instrumentais do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo.**

[...] Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Cesar A. Guimarães. O Saneamento de Defeitos Formais no Processo Licitatório: Aplicação Ampla da Lei das PPP's. Zênite: DOCTRINA - 117/132/FEV/2005.

aplicação do princípio da isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 alijado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento.”  
(grifamos)

Resta claro, portanto, que a decisão guerreada não se faz correta, pois de forma equivocada e com excesso de rigor acabou por inabilitar a empresa líder do setor (Grupo Estapar), que conta atualmente com operação de estacionamento rotativo em mais de 14 Municípios, utilizando-se da mais moderna e eficiente tecnologia.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do acima demonstrado, a decisão recorrida deve ser modificada, pois inexistente argumento legal para manter a inabilitação da Recorrente PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS, uma vez que:

- (i) A declaração do anexo IX não foi exigida como documento de habilitação, tampouco fora indicada no edital a necessidade de sua inclusão dentro do envelope. Ademais, destaca-se que o próprio anexo induz que sua exigência se refere, única e tão somente, quando da retirada da nota de empenho/assinatura do contrato;



- (ii) Desnecessário e impertinente, para a fase de habilitação, a especificação do “hardware”, tendo em vista a declaração e atestação da Recorrente de que irá dispor de “software e hardware” capazes de atender às necessidades operacionais e de controle do Estacionamento Rotativo, nos termos do anexo XII. Não se trata de licitação na modalidade técnica e preço e, portanto, tal exigência não passa de uma formalidade inútil ao processo.

Por fim, cumpre destacar: ainda que as exigências fossem claras e indubitavelmente exigidas, tem-se que a ausência da declaração do anexo IX, bem como da falta de especificação do “hardware”, em nada prejudicariam a Administração e o demais licitantes, pois tratam-se de declarações que em nada agregam para a análise da capacidade técnica das empresas – pelo contrário, se tratam apenas de formalidades inúteis, especialmente na fase de habilitação.

Diante de todo o exposto, espera a Recorrente seja conhecido o presente recurso e concedido total provimento, para o fim de ser considerada habilitada a empresa PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS, em respeito aos princípios que regem as contratações públicas.

Por fim, caso entenda esta D. Comissão por não acolher o recurso, o que se tem por muito remoto, requer se digne determinar a remessa de todo o processado à Autoridade Superior, para o julgamento final da via administrativa, evitando-se eventual discussão judicial (que só serviria para protelar a delegação de serviço

pretendia), por ser assim o que determinam os imperativos da mais lúdima e  
eskorreita JUSTIÇA!!!

N. termos,  
P. deferimento.

São Paulo-SP/Barra Mansa-RJ, 12 de maio de 2023.

### **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA**

Daniel Henrique N. Soraggi e Castro

Roberto Lins Affonso da Costa

 Assinado  
Daniel Henrique Nogueira Soraggi e Castro  
D4Sign

 Assinado  
Roberto Lins Affonso da Costa  
D4Sign



10052023 - LFHM - Recurso Primeira - BARRA MANSA-RJ1 pdf  
Código do documento 1f256256-1930-4e88-a5b9-7698cddbc019



## Assinaturas



Yara Aparecida Antunes Faria  
yara.faria@estapar.com.br  
Aprovou

*Yara Faria*



Daniel Henrique Nogueira Soraggi e Castro  
daniel.castro@estapar.com.br  
Assinou

Daniel Henrique Nogueira Soraggi e Castro



Roberto Lins Affonso da Costa  
beto.costa@estapar.com.br  
Assinou

Roberto Lins Affonso da Costa

## Eventos do documento

### 16 May 2023, 15:17:13

Documento 1f256256-1930-4e88-a5b9-7698cddbc019 **criado** por YARA APARECIDA ANTUNES FARIA (5f9e7ef3-97b9-4bcb-9077-2ccc6a84c4c9). Email:yara.faria@estapar.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-05-16T15:17:13-03:00

### 16 May 2023, 15:19:46

Assinaturas **iniciadas** por YARA APARECIDA ANTUNES FARIA (5f9e7ef3-97b9-4bcb-9077-2ccc6a84c4c9). Email: yara.faria@estapar.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-05-16T15:19:46-03:00

### 16 May 2023, 15:19:57

YARA APARECIDA ANTUNES FARIA **Aprovou** (5f9e7ef3-97b9-4bcb-9077-2ccc6a84c4c9) - Email: yara.faria@estapar.com.br - IP: 189.125.38.2 (2.38.125.189.static.impsat.net.br porta: 9270) - [Geolocalização: -23.5926068 -46.6802202](#) - Documento de identificação informado: 011.197.958-77 - DATE\_ATOM: 2023-05-16T15:19:57-03:00

### 16 May 2023, 15:34:32

DANIEL HENRIQUE NOGUEIRA SORAGGI E CASTRO **Assinou** (c0087392-fd11-461c-907b-49f99252e8cf) - Email: daniel.castro@estapar.com.br - IP: 189.125.38.2 (2.38.125.189.static.impsat.net.br porta: 29380) - [Geolocalização: -23.590156954642204 -46.68674374440708](#) - Documento de identificação informado: 057.581.966-90 - DATE\_ATOM: 2023-05-16T15:34:32-03:00

### 16 May 2023, 15:34:41

ROBERTO LINS AFFONSO DA COSTA **Assinou** - Email: beto.costa@estapar.com.br - IP: 189.125.38.2





---

(2.38.125.189.static.impsat.net.br porta: 59898) - [Geolocalização: -23.5903731 -46.6866453](#) - Documento de identificação informado: 835.685.659-00 - DATE\_ATOM: 2023-05-16T15:34:41-03:00

---

Hash do documento original

(SHA256):52286c7e35e1e7f8ecffff710f0be9ff274f191a289ce59f0c561544c5d26e88

(SHA512):778c2b267d6658ab7a82823fe92a432a91e1e4b0e00159b7a398e826525ed59e7da439a0f42194675401942a7b2df58d3e34e814a94762abf088730d1f4bbef6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**